



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.994 - MT (2010/0211323-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : AFONSO DECANINI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMITRI KUZMIN
ADVOGADO : CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRICULTOR. PRODUTO. ATIVIDADE RURAL. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. É possível enquadrar o agricultor como destinatário final para fins de incidência do Código de Defesa do Consumidor quando os produtos são utilizados na produção agrícola.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.994 - MT (2010/0211323-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Bunge Fertilizantes S.A. em face de decisão de fls. e-STJ 271/273, em que dei provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a agravante que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica nos casos em que o produto é vendido ao produtor rural para aplicação em sua atividade agrícola, por não se tratar de consumidor final.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.994 - MT (2010/0211323-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIMITRI KUZMIN em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. e-STJ 197):

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DUPLICATAS - AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRICULTOR QUE NÃO SE ENQUADRA NA FIGURA DE DESTINATÁRIO FINAL - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO COBRADOR - SÚMULA 159 DA CORTE SUPREMA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - PARTE QUE DECAIU DE PARCELA ÍNFIMA DOS PEDIDOS - RECURSO DO 1º APELANTE DESPROVIDO E DO 2º APELANTE PROVIDO INTEGRALMENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de inaplicação do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de aquisição de insumos agrícolas por agricultor, haja vista não ser ele o destinatário final da coisa.

Não se aplica o regramento contido no art. 940 do Código Civil se ausente a comprovação de má-fé do cobrador. Inteligência da Súmula 159 do Pretório Excelso.

Decaindo uma das partes de parcela ínfima do pedido, arcará a outra com a integralidade das custas processuais e verba sucumbencial.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial, o agravante alegou divergência jurisprudencial e violação aos artigos 2º e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que o agricultor que adquire produtos para aplicar na lavoura é consumidor final e, por isso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser imposto o limite da multa moratória do CDC. Sustentou, também, afronta ao artigo 940 do Código Civil, ao argumento de que é incontestável nos autos que o credor recebeu parte do valor e não descontou do montante cobrado, por isso essa quantia deveria ser devolvida em dobro.

Assim posta a questão, passo a decidir.

No tocante à classificação do agricultor como destinatário final e integrante de relações de consumo, destaco que essa Corte entende possível quando os produtos adquiridos foram utilizados na produção agrícola. Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. PERCENTUAL DA MULTA APLICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DE PLANTADEIRA. DESTINATÁRIO FINAL. APLICAÇÃO DO CDC.

1. No caso de interposição de agravo interno contra julgamento notoriamente ajustado à orientação pacífica do STJ, é aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, não havendo falar em necessidade de esgotamento da instância.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 422.535/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 23/04/2015)

Portanto, é possível a incidência do artigo 52, § 1º, do CDC ao caso, de modo a limitar a multa de mora a 2% do valor da prestação.

Em relação à aplicação do artigo 940 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça entende que é necessária a prova da má-fé do credor ao deflagrar a cobrança por dívida já paga. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIOS. PROVA. ÔNUS. DISTRIBUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. LIMITES DE INCIDÊNCIA. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 17,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18, 125, I, 282, 286, 333, I E II, 339, 355, 358, 359, 460 E 512 DO CPC; E 1.531 DO CC/16 (940 DO CC/02).

[...]

9. O art. 1.531 do CC/16, mantido pelo CC/02 em seu art. 940, institui uma autêntica pena privada, aplicável independentemente da existência de prova do dano, sanção essa cuja aplicação fica sujeita, pois, a uma exegese restritiva.

10. A aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 - cobrança de dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes.

[...]

(REsp 1286704/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

Em relação ao assunto, o Tribunal de origem entendeu que o pagamento parcial do débito ocorreu após a propositura da execução e que não houve má-fé do credor com a cobrança integral da dívida.

Conforme se pode ver, a controvérsia foi solucionada com base nos elementos fáticos constantes dos autos. Eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão nesses elementos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a limitação da multa moratória a 2% do valor da prestação, e restabelecer o ônus da sucumbência conforme definido na sentença.

Esse é o posicionamento mais recente da jurisprudência. Em reforço, cito mais um julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DUPLICATAS MERCANTIS E CONFISSÃO DE DÍVIDA. AGRICULTOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.

1. "O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 445.854/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 453)

2. Dessarte, entender de forma diversa do acórdão recorrido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que "o produto adquirido pelo agravante foi aplicado na área de sua lavoura, não havendo intermédio de comercialização ou revenda, tomando o agricultor como último elo da cadeia econômica do referido adubo" demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1209271/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0211323-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.370.994 / MT**

Números Origem: 1119902009 677242010 884152010

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIMITRI KUZMIN
ADVOGADO : CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : AFONSO DECANINI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : AFONSO DECANINI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMITRI KUZMIN
ADVOGADO : CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.